



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Agravo Interno Cível 2396983-17.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000384853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2396983-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA, é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Agravo Interno Cível 2396983-17.2024.8.26.0000/50000

VOTO Nº 37.779

Agravante: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piracicaba
Agravado: Prefeito do Município de Piracicaba
Interessado: Estado de São Paulo

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piracicaba contra decisão monocrática que, em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito, suspendeu a eficácia da Lei n. 10.139/2024 do Município de Piracicaba até o julgamento da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da liminar, considerando a alegação de inconstitucionalidade da lei municipal por vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto orçamentário.

III. Razões de Decidir

3. A decisão inicial considerou a relevância do fundamento de afronta à reserva de administração e a presença do "periculum in mora" devido à vigência da norma impugnada e seus potenciais prejuízos administrativos e financeiros.

4. A análise perfunctória indica que a lei promove renúncia de receita sem estimativa de impacto e trata de matéria exclusiva da competência do Prefeito, justificando a suspensão de sua eficácia.

IV. Dispositivo e Tese

5. **Nega-se provimento ao agravo interno**, mantendo a decisão impugnada.

Tese de julgamento:

1. A concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade pode ser justificada pela presença de vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Agravo Interno Cível 2396983-17.2024.8.26.0000/50000

orçamentário. 2. A suspensão de norma municipal pode ser mantida quando há risco de prejuízos administrativos e financeiros.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 30, inc. I; art. 47, inc. II; art. 6º, caput; ADCT, art. 113.

Lei Orgânica do Município de Piracicaba, art. 7º, inciso IV, a.

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2210626-94.2022.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, Órgão Especial, j. 13.09.2023.

Vistos,

Cuida-se de agravo interno interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piracicaba em face da decisão monocrática de fls. 44/46 que, em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito da referida localidade, concedeu a liminar para o fim de suspender a eficácia da Lei n. 10.139, de 05 de setembro de 2024, do Município de Piracicaba, até o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Argumenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, já que a Lei Municipal impugnada, embora tenha sido devidamente promulgada e publicada, tem sua eficácia dependente de um conjunto de atos administrativos subsequentes. Aduz que questões como a comprovação da necessidade econômica demandarão atuação positiva do Chefe do Poder Executivo, além da ausência de previsão de fonte de custeio que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Agravo Interno Cível 2396983-17.2024.8.26.0000/50000

irá impedir a sua exequibilidade imediata. Sustenta a ausência de dano e a presunção de constitucionalidade das leis, que embasa a não concessão da liminar. Acredita, ainda, que a decisão deve ser reformada com fundamento na dignidade da pessoa humana e da cidadania, já que a Lei Municipal impugnada visa assegurar direitos fundamentais à pessoa com deficiência e aos temporariamente incapacitados, sendo a função típica do Legislativo incentivar a promoção e a garantia dos direitos fundamentais mediante instrumentos normativos. Alega ser compromisso do município promover acessibilidade e igualdade de oportunidades na política de mobilidade urbana.

Contraminuta às fls. 44/47.

Parecer do D. Procurador Geral de Justiça
às fls.53/58 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A Lei n. 10.139, de 05 de setembro de 2024, do Município de Piracicaba, que alterou e acrescentou dispositivo à Lei n. 3613/1993, que regulamenta o artigo 7º, inciso IV, a, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, está redigida da seguinte forma:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 3.613, de 9 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Regulamenta o art. 7º, inciso IV, a, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 3.613, de 9 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo concederá às pessoas com deficiência residentes no Município, bem como ao seu acompanhante, acesso ao transporte coletivo com passagem gratuita, conforme o art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Agravo Interno Cível 2396983-17.2024.8.26.0000/50000

7º, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Piracicaba.” (NR).

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 3.613, de 9 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A passagem gratuita prevista no artigo anterior fica condicionada à apresentação de documento de identificação a ser confeccionado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou órgão que vier a substituí-la.

§1º A carteira de identificação terá validade de 02 (dois) anos, mediante a apresentação de laudo médico que comprove a deficiência, sendo que, após este período, a renovação se dará somente mediante prova de vida do favorecido.

§2º O documento de identificação para as pessoas com deficiência sensorial deverá ser confeccionado de modo adequado às suas necessidades.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 3.613, de 9 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

(NR)

Art. 5º A Lei nº 3.613, de 9 de julho de 1993, fica acrescida de mais um dispositivo, que será o art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Em caso de comprovada necessidade econômica, o cidadão temporariamente incapacitado e que necessite de reabilitação terá direito ao benefício previsto nesta Lei, sendo concedida isenção tarifária temporária, sob controle do órgão credenciador.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A decisão inicial concedeu a liminar, sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Agravo Interno Cível 2396983-17.2024.8.26.0000/50000

os seguintes fundamentos:

“Em sede de cognição sumária, verifica-se a relevância do fundamento invocado pelo Alcaide, de que teria havido, por edição de lei de iniciativa parlamentar, afronta à reserva de administração, corolário do princípio da separação dos poderes, evidenciando, assim a plausibilidade da existência do vício de inconstitucionalidade.

Presente, ainda, o requisito do “periculum in mora”, posto já se encontrar em vigor a norma impugnada, considerando, ainda, que a execução do comando normativo em questão poderá acarretar prejuízos de ordem administrativa e financeira ao erário local.

Portanto, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, concede-se a liminar para o fim de suspender a eficácia da Lei n. 10.139, de 5 de setembro de 2024, do Município de Piracicaba, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.” (fls. 44/46).

Em que pesem as alegações do agravante, estão presentes, ao menos em análise perfunctória, os requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência para suspender a eficácia do ato normativo em questão.

Em sede de cognição sumária, vislumbra-se que a lei em comento promove renúncia de receita, sem estar devidamente acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, além desse tratar de matéria exclusiva da esfera de atuação do Prefeito Municipal, estando presente a verossimilhança das alegações iniciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Agravo Interno Cível 2396983-17.2024.8.26.0000/50000

Por outro lado, denota-se que o ato normativo impugnado, não obstante as alegações da Mesa Diretora da Câmara Legislativa Municipal de que a lei não teria executoriedade imediata, é certo que impõe a implementação de medidas imediatas por parte da Administração (como a confecção de documento de identificação), o que demandaria, ao menos em tese, gastos públicos e afetaria a organização administrativa, presente, desta forma, o “periculum in mora”.

Registre-se, por oportuno, que a decisão agravada está de acordo com entendimento deste Col. Órgão Especial:

VOTO Nº 37155 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Cajamar n.º 955/98, que dispõe sobre o desembarque de passageiras gestantes "pela porta de entrada" e a isenção de tarifa em transporte coletivo. Desembarque de passageiras gestantes. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a proteção à maternidade. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Isenção de tarifa em transporte coletivo. Iniciativa parlamentar. Violação à reserva da Administração. Tarifa que deve ser fixada pelo Poder Executivo. Inteligência dos arts. 120 e 159, parágrafo único, da CE. Não bastasse, hipótese de renúncia de receita desacompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Exegese do art. 113 do ADCT. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. STF, RE 650.898-RS, com repercussão geral. Doutrina. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente. **(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2210626-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Agravo Interno Cível 2396983-17.2024.8.26.0000/50000

**Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro:
18/09/2023) (grifo nosso)**

Portanto, a decisão agravada se mostra irretocável, devendo ser mantida nos moldes em que lançada.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao agravo interno, mantida a decisão impugnada.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora